



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.000620/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.568 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ALLAN KARDEC HONORIO DOS SANTOS ..
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 24/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 67/69), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 04/06). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 76/79):

À fl. 01, o autuado insurge-se contra a exação procedida, alegando ter apresentado 2 (duas) declarações retificadoras atinentes ao exercício em questão, tendo na última delas apurado uma restituição na importância de R\$ 911,56, já liberada por esta instituição.

Acresce, ainda, que, posteriormente, providenciou uma 3ª (terceira) retificadora em face de orientação fornecida-lhe pelo Plantão Fiscal da DRF de Varginha/MG, haja vista que é portador de doença grave (câncer) desde 1999, conforme atestados médicos anexos à sua defesa.

Aduz, a seguir, que adotando os procedimentos repassado-lhes pela própria RF, declarou então a totalidade de seus rendimentos como isentos, pleiteando, todavia, a restituição do que lhe fora retido na fonte - R\$ 5.159,21.

A par do exposto, acreditava que fazia jus à restituição de um saldo de R\$ 4.247,65, uma vez que já lhe fora disponibilizada, como acima explicitado, a quantia de R\$ 911,56.

Porém, argumenta o litigante, em 02/05/2007, ao invés da restituição esperada recebeu a notificação ora guerreada, contra a qual apresentou inicialmente a SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento - de fl. 04, cujo resultado - INDEFERIMENTO - consta à fl. 03.

Afirma, por fim, o peticionário que : **"... ao a meu ver sou eu que tenho a receber e não a pagar..."** (grifos originais).

Foram os documentos de fls. 03/10, colacionados aos autos pelo interessado.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstias elencadas na lei como graves só se isentam do imposto mediante laudo comprovadamente emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, atestando tal condição.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/07/2008 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 21/08/2008 (e-fls. 86) indicando a juntada de documentos comprobatórios.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 25).

A infração foi mantida no julgamento de primeira instância, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 78/79):

Isto posto, é de se esclarecer que o contribuinte centra sua defesa não no sentido de negar a percepção dos valores tidos pela Fiscalização como por ele omitidos, mas sim na busca de tentar ratificar aquilo que expressou na declaração revisada, fl. 63: tratam-se de rendimentos isentos de tributação por ser ele portador de moléstia grave.

[...]

Assim, esta autoridade julgadora parte do pressuposto que a condição de inativo do requerente já foi plenamente acatada pelo Fisco.

Dessa forma, irá se ater, para elaboração do presente voto, exclusivamente, à análise das provas relativas à comprovação, ou não, da condição do contribuinte como beneficiário da isenção em comento e, em sendo o caso, a partir de quando poderia ele usufruir de tal benefício fiscal.

Nesse sentido, nem a cópia do "Relatório Médico" de fl. 05, nem os pareceres de fls. 06, 07/08 e 09/10, apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, se enquadram no conceito de "... **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** ...", como exige a legislação supra para gozo da isenção sob exame.

E isso porque nem as unidades médicas ou hospitalares nas quais foram tais documentos elaborados, nem seus emissores - respectivamente o Dr. Otávio Martucci, o Dr. Emanuel A. Coutinho, o Dr. Hécio Moreira Guerzoni e o Dr. Evaril Minussi — podem ser identificados, por meio de carimbos específicos ou timbres próprios, como membros de rede médica **oficial** federal, estadual ou municipal.

Não se prestam, pois, como documentos hábeis capazes de elidir o feito fiscal.

Em seu Recurso o contribuinte apresenta documentos comprobatórios com o intuito de contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo (e-fls. 87/90).

Sobre a isenção por moléstia grave, impõe-se observar o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Cumprе ressaltar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto a decisão recorrida não questiona a condição de inativo do sujeito passivo, apontando apenas a ausência de laudo oficial para demonstrar que o mesmo era portador de doença grave especificada na legislação de regência.

No entanto, extrai-se do laudo juntado ao Recurso, emitido por serviço médico oficial do município de Pouso Alegre – MG, que o recorrente era portador de Neoplasia Maligna desde 08/1999, fazendo jus à isenção pleiteada para o ano calendário objeto do lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll